SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: **1004569-85.2017.8.26.0566**Classe - Assunto **Monitória - Compra e Venda**

Requerente: Nacional Comercial Hospitalar Ltda

Requerido: Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de

Serviço de Saúde

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Nacional Comercial Hospitalar Ltda propôs ação monitória em face de Sociedade de Apoio, Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde. Aduziu ser credora da requerida no montante de R\$12.226,17, referente à aquisição de material hospitalar junto à requerente.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 05/28.

A requerida, devidamente citada (fl. 98), apresentou embargos monitórios (fls. 33/40). Alegou que a emissão e entrega dos produtos ocorreu antes do dia 06 de abril de 2015, sendo que o contrato de gestão se deu nos termos da Lei Municipal 17.085/14, delimitando as obrigações da requerida. Alegou que quem deve responder ao presente processo, como garantidora dos atos de gestão da requerida, é o Município de São Carlos. Ademais, mencionou que o crédito buscado na presente ação monitória já foi objeto de sentenca em outro processo entre o devedor e o garantidor confirmando a responsabilidade do município quanto ao débito reclamado. Por fim, alegou que a organização social é constituída por membros da sociedade civil, e que os associados não contribuíram para a formação de seu patrimônio, o qual foi adquirido pelo Município, que outorgou o direito de uso à requerida. Que sua receita provem de recursos públicos e, portanto, é impenhorável. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça; o acolhimento dos presentes embargos, visto o objeto da ação abarcar outra decisão judicial; alternativamente, o sobrestamento do feito Município cumpra sentenciado que o processo 1006259.86.2016.8.26.0566 - Vara da Fazendo Pública de São Carlos e a extinção sem julgamento do mérito, evitando que se produzam sentenças de mesmo fim em processos diferentes.

A requerente impugnou os embargos monitórios às fls. 101/106.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação monitória interposta diante da inadimplência da requerida, que não realizou os pagamentos das notas fiscais mencionadas na inicial, decorrentes da aquisição de material hospitalar.

De inicio, indefiro os benefícios da gratuidade à requerida, anotando-se. Não veio aos autos nenhum documento comprobatório da hipossuficiência, o que era sua obrigação.

Friso que a teor da Súmula 481, do STJ_"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem, em que pesem as alegações da requerida, a realização da transação mencionada na inicial está comprovada com os documentos de fls. 08/19, sendo que houve, inclusive, confissão quanto ao inadimplemento.

Não veio aos autos o convênio firmado entre requerida, Município de São Carlos e Universidade Federal de São Carlos, não havendo comprovação alguma de que a requerida teria se desincumbido da responsabilidade pelos pagamentos pretéritos à sua gestão.

Fato é que, quando a organização social assumiu os serviços do chamado Hospital Universitário, assumiu os ativos e passivos existentes até então. Era seu o ônus de comprovar a sua desobrigação quanto às dívidas existentes em período anterior à sua assunção como gestora, o que não se deu minimamente.

Assim, diante da falta de comprovação quanto à responsabilidade de terceiros em relação ao pagamento do débito ora discutido, bem como diante da confissão quanto ao inadimplemento dos valores, a procedência é de rigor.

Friso que, se entender pertinente, há ação de regresso, que pode ser utilizada em face de quem se entende ser o principal devedor.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para constituir, de pleno direito, os títulos executivos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma do art. 702, §8°, do NCPC. O valor pretendido na inicial (R\$12.226,17) será acrescido de correção monetária desde as datas em que os débitos deveriam ter sido pagos, com juros de

mora de 1% ao mês desde a citação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2°, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Sucumbente a requerida arcará com as custas e despesas processuais bem como com o honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, **anotando-se o indeferimento da gratuidade**.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA